

Registro: 2025.0000053524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059386-82.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA DO CARMO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 2022 - 20ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1059386-82.2022.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

Juiz 1ª Instância: Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Maria do Carmo Machado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de dano moral e material. Sentença de parcial procedência.

I. CASO EM EXAME

Contrato fraudulento. Ausência de comprovação de assinatura digital. Utilização de mesma selfie. Abertura de conta sem selfie e transferência de valores para terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Validade na contratação. Danos morais. Autorização para compensar valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Validade contratual. Inexigibilidade do débito. Réu que não comprovou a legalidade na contratação de empréstimo. Utilização de mesma foto. Número de telefone utilizado que pertence a terceiro. Abertura de conta digital sem selfie e transferências de valores para terceiros. Fortuito interno. Fraude na contratação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral "in re ipsa" caracterizado, decorrente de empréstimo firmado mediante fraude. Descontos realizados pelo banco, em decorrência de contrato objeto de fraude, são capazes de causar dano moral. Indenização fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, descabimento de majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Legislação citada: art. 1.012, caput, do CPC, art. 42, parágrafo único, do CDC, Súmula 54, 297, 362 e 479 do STJ

Jurisprudência TJSP; Apelação Cível citada: TJSP; 1014932-74.2022.8.26.0011; Apelação Cível 1001508-53.2022.8.26.0596; TJSP; Cível Apelação TJSP: 1024953-18.2023.8.26.0224; Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218; EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença proferida às fls. 329/335, nos seguintes termos "Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta,



JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignada objetos da lide e, consequentemente, a inexigibilidade dos valores decorrentes; B) CONDENAR a ré na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; C) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a publicação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85 §2º, do CPC, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado."

Apela o banco réu, alegando em síntese, que houve a comprovação do contrato digital mediante selfie, e que a geolocalização do aparelho celular utilizado para realizar o empréstimo é do endereço da autora. Requer ainda, o afastamento dos danos morais, bem como o direito a compensar valores. (fls. 341/374)

Não houve apresentação de contrarrazões pelo autor.

Recebem-se os recursos em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo e preparado.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao



exame do mérito recursal.

Consta na inicial que a parte autora recebeu em sua residência uma correspondência do Banco Pan SA informando-lhe sobre um empréstimo consignado no valor de R\$ 16.152,72, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 424,20 debitadas em seu benefício previdenciário, em decorrência do contrato nº 363012550 realizado em 23/08/2022. Afirma que jamais contratou empréstimo, tampouco o cartão consignado nº 763012642, razão pela qual supõe ser vítima de fraude.

A autora juntou boletim de ocorrência a fls. 15/6, bem como contestação via administrativa perante o réu. (fls. 21)

No caso em apreço é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a questão tratada diz respeito ao Direito do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ. Além disso, restou comprovada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, além de verossimilhança em suas alegações.

Destarte, não foi comprovada a realização de contratação de qualquer produto pela autora, de sorte que realmente se evidencia a fraude praticada por terceiro. Há que se considerar a conduta do Banco Pan SA, que nada fez para comprovar a legalidade da contratação.

Ao contrário, dos documentos apresentados a fls. 124/138 (contrato 363012550) e fls. 139/154 (cartão consignado 763012642) somados à resposta da empresa Vivo (fls. 282/5) e Banco C6 (fls. 289/291) verifica-se que não houve comprovação de que o contrato foi assinado digitalmente pela parte autora.

Explico. Em que pese a alegação do banco réu de que a geolocalização refere-se à residência da autora e a única foto selfie juntada nos contratos, consta da resposta da empresa Vivo que o telefone utilizado para realização dos empréstimos pertence a terceira pessoa estranha à autora (Eliete Araujo dos Santos) fls. 283. Consta ainda, a fls. 289/291 e 313/322, estranhamente, que a conta aberta no C6 Bank para receber o valor do



empréstimo, foi aberta um dia antes da realização dos empréstimos sem qualquer selfie da autora. Ressalto que se trata de conta digital, que utiliza método de captura de selfie para a abertura da mesma. É de se estranhar também, que os valores depositados foram imediatamente transferidos para conta de terceiros, o que coaduna com a alegação de fraude.

Assim, como a conduta descrita na exordial se qualifica como fraude, e afastada a culpa exclusiva da vítima, deve o banco réu responder pelos danos causados, por falha na prestação de serviços.

É inquestionável que o Banco apelante seja responsável objetivamente pelas falhas em seu serviço, mormente porque aplicável ao caso concreto as normas consumeristas, e a fraude em questão se operou por mera falha na prestação de serviços.

O Fornecedor ou Instituição Bancária, cujo consumidor é lesado por fraudes praticadas por terceiro, hipótese nos autos, tem a responsabilidade civil decorrente da violação do dever contratual assumido quanto a gestão da segurança das movimentações.

A Súmula 479 do STJ é enfática ao reforçar a responsabilidade objetiva das instituições bancárias: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Desta feita, correta a sentença no que diz respeito à condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

Tendo em conta tais critérios e considerando o valor total do empréstimo (R\$ 16.140,83), afigura-se que restou razoável a fixação no valor de



R\$ 5.000,00 pelo MM. Juiz *a quo*, que se mostrou adequado diante das características dos fatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de empréstimo, cumulada com tutela antecipada e indenização por dano moral. Procedência. Empréstimo pessoal realizado e não reconhecido pelo autor. Garantia de segurança pelo Código de Defesa do Consumidor. Regularidade das transações bancárias não comprovadas pelo réu. Mecanismos de segurança da instituição financeira não utilizados ou insuficientes para evitar o prejuízo. Fraude evidente. Transações de valores que fogem do padrão de operações bancárias apresentado pela parte autora. Alegação de que a utilização de cartão e senha é suficientemente segura, que não prospera. Sistema de proteção de dados não imune a falhas. Risco da atividade. Obrigação da instituição financeira de se modernizar para combater tais fraudes. Falha na prestação de serviços. Inteligência do art. 14 do CDC. Infração ao art. 8º do CDC. Incidência da Súmula 479 do STJ. Danos materiais devidos. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais. Ocorrência. Dano "in re ipsa". Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11°, do CPC. Recurso a que se nega provimento (TJSP; Cível Apelação 1014932-74.2022.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO



DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Insurgências. Alegada ilegitimidade passiva do corréu Banco Bradesco e decadência. Descabimento. Responsabilidade solidária e objetiva da financeira corré, por integrar a cadeia de fornecimento dos serviços. Ausência de autorização para os descontos impugnados. Restituição, em dobro, que é de rigor, nos termos do CDC. Ato ilícito configurado. Dano moral presumido (in re ipsa). Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a bem atender sua dúplice função. Sentença mantida. – Ausência dos requisitos para a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Retificação de ofício. Natureza meramente orientadora da tabela da OAB para fins de honorários. de arbitramento RECURSOS DESPROVIDOS, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001508-53.2022.8.26.0596; Relator (a): Lidia Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

CAMBIAL – Duplicata – Existência de prova de pagamento regular da cártula levada a protesto contra o autor - Declaração de inexigibilidade do título – Possibilidade – Protesto indevido - Dano extrapatrimonial configurado – Valor a título de indenização fixado em R\$5.000,00 que se mostra adequado ao caso em analise - Honorários advocatícios arbitrados em montante ínfimo - Tendo em vista sua natureza de verba alimentar – Majorado ao patamar de 20% sobre o valor da condenação - Recurso da ré – Dialeticidade - Não dedica sequer uma linha para apresentar motivos que façam ruir os argumentos da sentença, olvidando-se dos



fundamentos da decisão de origem, vez que traz em seu recurso matéria estranha aos autos — Recurso do autor provido em parte e não conhecido o recurso da ré (TJSP; Apelação Cível 1024953-18.2023.8.26.0224; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Com relação ao pedido de compensação de valores, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*

Entretanto, considerando a ausência de selfie da autora para a abertura da conta junto ao Banco C6, linha telefônica utilizada para abertura de conta em nome de terceiro (fls. 283), abertura da conta no dia das transferências realizadas, movimentação na conta apenas para enviar os valores depositados para terceiros (fls. 291), forçoso reconhecer que a autora não recebeu os valores transferidos pelo réu e, portanto, não há valores a serem devolvidos ao demandado.

Ficando desprovido o pedido de compensação de valores, podendo o réu, em querendo, ingressar com eventual ação em face dos terceiros que realizaram o empréstimo ou receberam o seu produto.

Por fim, considerando a ausência de relação contratual entre as partes, correta a aplicação da Súmula 54 do STJ, quanto aos danos materiais, devendo os juros moratórios fluírem partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No mais, a sucumbência é majorada, devendo a parte ré anuir com as custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 12% do valor total da causa.



Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI RELATORA

Assinatura Eletrônica